



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2184711 - RJ (2024/0453726-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : R F DE O (MENOR)
REPR. POR : S DE O
ADVOGADOS : GETÚLIO JORGE BRAGA GONÇALVES - RJ051447
ANTHONY GONÇALVES - RJ150122
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando a decisão agravada se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no seguinte sentido: "*Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar, no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação a dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso*" (EDcl no AgInt no AREsp 2.935.430/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026).

5. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2184711 - RJ(2024/0453726-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : R F DE O (MENOR)
REPR. POR : S DE O
ADVOGADOS : GETÚLIO JORGE BRAGA GONÇALVES - RJ051447
ANTHONY GONÇALVES - RJ150122
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando a decisão agravada se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no seguinte sentido: "*Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar, no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação a dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso*" (EDcl no AgInt no AREsp 2.935.430/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026).

5. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R F DE O (MENOR), representada por S DE O, da decisão de fls. 386/391, integralizada pela decisão de fls. 409/411.

A parte agravante afirma:

(1) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois "*O Recurso Especial e os Embargos de Declaração sustentaram, com precisão, que a controvérsia central reside na incidência do art. 33, §3º, do ECA – que confere ao menor sob guarda a condição de dependente “para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários” – no âmbito da pensão especial de ex-combatente(Lei 8.059/90), à luz do Tema 732/STJ e do precedente R Esp 1.339.645/MT, que estendeu essa lógica protetiva precisamente à pensão especial de ex-combatente em favor de neto menor sob guarda. A decisão agravada limitou-se a afirmar que os arts. 927, V, §1º, CPC, e 5º do ECA não teriam sido prequestionados e a reproduzir trechos do acórdão do TRF2 sobre a suposta ausência de dependência econômica.*" (fl. 419);

(2) inaplicabilidade da Súmula 282/STF, pois os arts. 927, V, § 1º, do CPC e 5º da Lei 8.069/1990 foram prequestionados;

(3) a alegação de ofensa à matéria constitucional ocorreu com o intuito de prequestionar dispositivos constitucionais, "*a fim de viabilizar eventual interposição de recurso extraordinário*" (fl. 423); e

(4) aplicação do Tema 732/STJ "*no sentido de que o menor sob guarda tem direito à concessão de pensão por morte do mantenedor, comprovada a dependência econômica, à luz do art. 33, §3º, do ECA, ainda que o óbito seja posterior à MP 1.523/96*" (fl. 421), devendo ser repelida a incidência da Súmula 7/STJ porque não se pretende "*reabrir a instrução probatória ou discutir fatos novos, mas corrigir a valoração jurídica de documentos incontroversos, o que é inteiramente compatível com a competência deste STJ*" (fl. 423).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 432).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, foi proposta ação pela qual se pleiteou a reversão da pensão de ex-combatente, nos termos da Lei 8.059/1990 (fls. 3/8). O pedido foi julgado improcedente na sentença de fls. 230/232.

Não prospera a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC porque, da leitura das decisões de fls. 386/391 e 409/411, vê-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão apresentada, tendo sido a controvérsia resolvida de forma fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A propósito, destaco o seguinte excerto (fls. 409/411):

Na decisão recorrida, naquilo que interessa, a controvérsia foi solucionada nestes termos (fls. 389/390):

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim se manifestou (fl. 293):

4. No caso, compulsando os autos, verifica-se que a apelante nasceu em 28/04/2011, quando seu avô já tinha 90 anos e residia com seu pai, que não comprovou qualquer incapacidade para o trabalho.

O fato de o avô ter incluído a apelante na declaração de imposto de renda como dependente e ter custeado o seu colégio demonstra apenas que ele fornecia uma ajuda financeira para contribuir com sua educação, mas não é suficiente para comprovar que a menor estava sob sua guarda e dependia economicamente dele.

Cabe ressaltar, que em um dos documentos anexado aos autos, em 2014, o pai da menor está indicado como responsável pedagógico dela e consta como sua profissão: comerciante. Já no cadastro da mãe consta como servidora pública federal, ou seja, são pais capazes de garantirem a subsistência da filha (SJ RJ, evento 6, anexo 6).

Nesse sentido, transcrevo trecho do parecer do MPF juntado na primeira instância (SJ RJ, evento 50):

“Como se não bastasse, é preciso deixar consignado que não houve guarda oficialmente deferida e/ou transferência de pátrio poder ao avô.

Não há nem mesmo a comprovação de dependência econômica, mas tão somente de ajuda financeira prestada pelo avô na criação/educação da neta. Nesse sentido é prudente indicar que a documentação acostada no evento 6, comprova que a menor residia com seus pais, que seriam os responsáveis pedagógicos”.

Portanto, correta a sentença em julgar improcedente o pedido de reversão de pensão de ex-combatente por ausência de comprovação de dependência econômica.

O Tribunal de origem reconheceu a improcedência do pedido de reversão da pensão de ex-combatente por não ter sido comprovada a dependência econômica da parte requerente, pois *“em um dos documentos anexado aos autos, em 2014, o pai da menor está indicado como responsável pedagógico dela e consta como sua*

profissão: comerciante. Já no cadastro da mãe consta como servidora pública federal, ou seja, são pais capazes de garantirem a subsistência da filha" (fl. 293).

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

A respeito da questão apontada no recurso ora examinado, a decisão embargada concluiu que a aferição da dependência econômica do menor sob guarda, nos termos do art. 33, § 3º, do ECA, para fins de reversão da pensão de ex-combatente que era percebida pelo avô, nos termos da Lei 8.059/1990, depende do reexame de fatos e provas, o que atraiu o óbice da Súmula 7/STJ.

O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Rever as matérias alegadas no recurso ora examinado acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. O recurso integrativo não se presta à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Os arts. 927, V, § 1º, do CPC e 5º da Lei 8.069/1990 não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso à instância especial por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em relação à alegada afronta aos arts. 227 da Constituição Federal e 53 do ADCT, é incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF).

Nessa mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - Não compete a este Superior Tribunal a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.836.774/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020, sem destaques no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 3.765/60 C/C LEI 8.216/91. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. Do exame do julgado combatido e das razões recursais, **verifica-se que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.** Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.377.313/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017, sem destaques no original.)

No ponto, ressalto que não cabe o prequestionamento de matéria constitucional, *"a fim de viabilizar eventual interposição de recurso extraordinário"* (fl. 423). Nesse sentido: *"A mera intenção de viabilizar recurso extraordinário não autoriza a ampliação do âmbito dos embargos de declaração nem legitima o exame de matéria constitucional por esta Corte, quando ausentes vícios decisórios"* (EDcl no REsp 2.168.998/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Confiram-se, ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar, no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação a dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.935.430/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONCESSÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO. REGULAMENTO DA ÉPOCA. INCIDÊNCIA. NORMAS REGULAMENTARES. VIGÊNCIA. DATA DA ADESÃO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIREITO ACUMULADO. OBSERVÂNCIA. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO. FUNDO MÚTUO. PRÉVIO CUSTEIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-ATUARIAL. PRESERVAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.

[...]

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 1º/10/2019.)

O Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fl. 293):

4. No caso, compulsando os autos, verifica-se que a apelante nasceu em 28/04/2011, quando seu avô já tinha 90 anos e residia com seu pai, que não comprovou qualquer incapacidade para o trabalho.

O fato de o avô ter incluído a apelante na declaração de imposto de renda como dependente e ter custeado o seu colégio demonstra apenas que ele fornecia uma ajuda financeira para contribuir com sua educação, mas não é suficiente para comprovar que a menor estava sob sua guarda e dependia economicamente dele.

Cabe ressaltar, que em um dos documentos anexado aos autos, em 2014, o pai da menor está indicado como responsável pedagógico dela e consta como sua profissão: comerciante. Já no cadastro da mãe consta como servidora pública federal, ou seja, são pais capazes de garantirem a subsistência da filha (SJRJ, evento 6, anexo 6).

Nesse sentido, transcrevo trecho do parecer do MPF juntado na primeira instância (SJRJ, evento 50):

“Como se não bastasse, é preciso deixar consignado que não houve guarda oficialmente deferida e/ou transferência de pátrio poder ao avô.

Não há nem mesmo a comprovação de dependência econômica, mas tão somente de ajuda financeira prestada pelo avô na criação/educação da neta. Nesse sentido é prudente indicar que a documentação acostada no evento 6, comprova que a menor residia com seus pais, que seriam os responsáveis pedagógicos”.

Portanto, correta a sentença em julgar improcedente o pedido de reversão de pensão de ex-combatente por ausência de comprovação de dependência econômica.

O Tribunal de origem reconheceu a improcedência do pedido de reversão da pensão de ex-combatente por não ter sido comprovada a dependência econômica da parte requerente, pois, *"em um dos documentos anexado aos autos, em 2014, o pai da menor está indicado como responsável pedagógico dela e consta como sua profissão: comerciante. Já no cadastro da mãe consta como servidora pública federal, ou seja, são pais capazes de garantirem a subsistência da filha"* (fl. 293).

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e de provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no REsp 2.184.711 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0453726-8

Número de Origem:
50009796420214025102

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R F DE O (MENOR)

REPR. POR : S DE O

ADVOGADOS : GETÚLIO JORGE BRAGA GONÇALVES - RJ051447

ANTHONY GONÇALVES - RJ150122

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R F DE O (MENOR)

REPR. POR : S DE O

ADVOGADOS : GETÚLIO JORGE BRAGA GONÇALVES - RJ051447

ANTHONY GONÇALVES - RJ150122

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026